



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.507 - RS (2010/0218375-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : **FABIANO ROSA GOMES (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA PACIFICADA. ERESP Nº 1.176.486/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do ERESP nº 1.176.486/SP, firmou o entendimento de que a prática de falta grave implica no reinício da contagem do prazo para obtenção da progressão de regime. Precedentes do STF.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.507 - RS (2010/0218375-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Fabiano Rosa Gomes contra a decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, então Relator do recurso especial, proferida nos seguintes termos (fls. 183/185):

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpôs Recurso Especial, com fulcro nas alíneas a e c do art. 105, III da CF/88, em adversidade ao acórdão proferido pelo TJRS, que deu parcial provimento a Agravo em Execução e, com isso, desconsiderou falta grave como causa de interrupção do prazo para a obtenção do benefício de progressão prisional.
2. Sustenta o recorrente, em síntese, ofensa aos arts. 50, I e IV, 111, parágrafo único da Lei 7.210/84 e 75, § 2o. do CPB e divergência jurisprudencial.
3. Com Contrarrazões (fls. 153/159), o recurso foi admitido (fls. 161/165).
4. O MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO DE ACIOLI, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso (fls. 179/181).
5. É o que havia de relevante para relatar.
6. O entendimento deste STJ é de que o cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de outros benefícios relativos à execução da pena, salvo livramento condicional e comutação de pena. A data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido.
7. Nessa tessitura, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. ORDEM DENEGADA.

1. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 da pena) deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes.

3. Ordem denegada (HC 66.009/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 10.09.07).

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

(...).

Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior. (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

Recurso provido (REsp. 928.441/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 03.09.07).

8. No mesmo sentido: HC 64.409/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.07, REsp. 942.163/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 29.08.07 e REsp. 956.938/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 08.08.07.

9. Forte nesses fundamentos, com espeque no art. 557, § 10.-A do CPC c/c o art. 30. do CPP, conhece-se do recurso e dá-se-lhe parcial provimento, nos termos especificados.

Sustenta o agravante, em síntese, que a prática de falta grave não interrompe o prazo para aquisição de futuros benefícios da execução penal, porquanto ausente previsão legal nesse sentido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.507 - RS (2010/0218375-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do EREsp nº 1.176.486/SP, firmou o entendimento de que a prática de falta grave implica no reinício da contagem do prazo para obtenção da progressão de regime, não havendo ofensa ao princípio da legalidade.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal possui o mesmo entendimento:

A - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME E DEMAIS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I – O ato impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica no recomeço da contagem do prazo para a obtenção de benefícios executórios. II – Ainda que não exista previsão expressa na lei acerca da aludida interrupção, ela é uma consequência lógica, visto que se mostra impossível fazer com que um condenado regrida para um regime mais gravoso do que o fechado. III - Ordem denegada. (HC nº 106.865/SP, Relator o Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 15/3/2011.)**

B - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. O cometimento de falta grave pelo detento tem como consequência o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios executórios. Habeas corpus denegado. (HC nº 94.098/RS, Relator o Ministro **JOAQUIM BARBOSA, DJe de 24/4/2009.)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0218375-0

AgRg no
REsp 1.223.507 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20800008952 48053847 70034094227 70037639630

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FABIANO ROSA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO ROSA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.